



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000306365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500393-09.2020.8.26.0628, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante IRANILDO ALVES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para readequar a conduta para o tipo do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com redução da pena a dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, previsto o regime aberto para a hipótese de descumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65721

APELAÇÃO Nº 1500393-09.2020.8.26.0628

APELANTE: IRANILDO ALVES DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

AÇÃO PENAL Nº 1500393-09.2020.8.26.0628

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA

SENTENÇA: JUIZ BRUNO CORTINA CAMPOPIANO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

Cuida-se de apelação interposta por IRANILDO ALVES DE SOUSA contra a sentença de fls. 193/198, que, na 3ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, decretada a prisão na sentença, a pena de cinco anos de reclusão e a pagar quinhentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 11 de março de 2020, durante a tarde, na Rua Jerusalém, nº 120, bairro Jardim Jacira, cidade e comarca de Itapequerica da Serra, quando trazia consigo e guardava para venda ou entrega a terceiros, 38 porções de substância vulgarmente conhecida como maconha, com peso líquido de 87,9g, 34 porções de cocaína com peso líquido de 41,8g, outras 16 porções de cocaína, com peso líquido de 16,1g e 22 porções de cocaína na forma *crack*, com peso líquido de 9,9g, substâncias entorpecentes que

causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante, que é caso de redução da pena, abrandamento do regime prisional e substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 5.2.2024 (fl. 259).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com aspectos secundários da condenação, anotando-se a confissão e a prova oral que a confirmou.

A pena-base foi fixada no mínimo (cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa). Ausentes atenuantes ou agravantes. O redutor foi negado porque o réu foi posteriormente condenado por tráfico.

Todavia, o fundamento deve ser afastado, pois, ao tempo da presente ação penal, o recorrente era primário, sem antecedentes e não há prova de que se dedicava a atividades ilícitas. O comportamento posterior não

pode ser considerado negativamente em seu prejuízo.

Portanto, a reprimenda é reduzida em metade, considerando-se a diversidade e quantidade de drogas (38 porções de substância vulgarmente conhecida como maconha, com peso líquido de 87,9g, 34 porções de cocaína com peso líquido de 41,8g, outras 16 porções de cocaína, com peso líquido de 16,1g e 22 porções de cocaína na forma *crack*, com peso líquido de 9,9g), totalizando dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa.

O regime aberto é o cabível, ante a natureza do tráfico privilegiado e o montante da pena, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para readequar a conduta para o tipo do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com redução da pena a dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, previsto o regime aberto para a hipótese de descumprimento, expedindo-se alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão.**

XAVIER DE SOUZA

Relator